



PROCESSO Nº 36.718-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEL VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.323/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO INDIAVAÍ. EXERCÍCIO DE 2017. ATRASOS NOS ENVIOS DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MT. NÃO ENVIO DE OUTROS DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal Indiauí, sob a gestão do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, com o fim de apurar possível não envio ou envio com atraso de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017.

2. Em **análise preliminar**, a Equipe de Auditoria elencou as informações de remessa obrigatória não enviadas e as enviadas com atraso a esta Corte de Contas (documento digital nº 252852/2018):



Responsável: Valteir Quirino Dos Santos.

	Documento / Informação	Situação	Dias Atraso	Valor Multa (UPFs)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Documento(Instrumento Contratual) – Extrato do contrato nº 010/2017 em 04/07/17	Não Enviado	526	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
2	Documento(Publicação do extrato do Contrato) – Extrato do contrato nº 010/2017 em 04/07/17	Não Enviado	526	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
3	Documento(Instrumento Contratual) – Extrato do contrato nº 045/2017 33606 em 17/11/17 - Nº Arquivo: 224027	Enviado atrasado	12	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
4	Documento(Publicação do extrato do Contrato) – Extrato do contrato nº 045/2017 33606 em 17/11/17 - Nº Arquivo: 224028	Enviado atrasado	12	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015

5	Documento(Cronograma físico-financeiro elaborado pela Administração) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235137	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
6	Documento(Edital) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235151	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
7	Documento(Planilha de Orçamento elaborada pela Administração) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235135	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
8	Documento(Planilha de Orçamento elaborada pela Administração) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235136	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
9	Documento(Projeto Básico) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17	Não Enviado	460	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
10	Documento(Publicação do Extrato do Edital) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235138	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
11	Documento(Publicação do Extrato do Edital) – Aviso de licitação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 04/09/17 - Nº Arquivo: 235143	Enviado atrasado	85	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
12	Documento(Cronograma físico-financeiro do Licitante Vencedor) – Homologação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 26/09/17 - Nº Arquivo: 235141	Enviado atrasado	67	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
13	Documento(Planilha de Orçamento do Licitante Vencedor) – Homologação de Tomada de Preço nº 01/2017 33148 em 26/09/17 - Nº Arquivo: 235140	Enviado atrasado	67	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015



14	Documento (Portaria de nomeação do fiscal da Obra / Serviço) – Início Obra nº 045/2017 33965 - 1 - 21.08/17 - Nº Arquivo: 290588	Enviado atrasado	78	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
15	Documento (Ordem de Início de Execução da Obra / Serviço) – Início Obra nº 045/2017 33965 - 1 - 06/11/17 - Nº Arquivo: 290593	Enviado atrasado	1	0.2	Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015
Total				3.0	

Fonte: Aplic. Control-P, Geo-Obras. LRF Cidadão.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator exerceu juízo de admissibilidade positivo (documento digital nº 255899/2018), determinando a citação do responsável mediante o Ofício nº 1702/2018 (documento digital nº 256375/2018).

4. O **responsável** inicialmente apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa (documento externo nº 35085/2019). Após, apresentou sua defesa e considerações, conforme documento digital nº 50658/2019.

5. Em **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 98006/2019), a Unidade Instrutiva opinou pela procedência da representação.

6. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento



das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

Responsável: Valteir Quirino dos Santos

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, "b", II, "b" e V da Resolução Normativa nº 17/2016).



11. Conforme acima narrado, o **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 367184/2018) constatou o não envio e envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao Sistema Geo-Obras, conforme a tabela acima colacionada.

12. Em **defesa** (documento digital nº 50658/2019), o responsável pela Prefeitura de Indiavaí arguiu que os documentos dos **itens 1 e 2** não seriam referentes a obras e instalações; aduz que o Contrato nº 10/2017, classificado como não enviado, se refere a contratação de serviço de engenheiro para atender a demanda da Prefeitura.

13. Informa também que, no tocante ao **item 9** (Aviso de Licitação de Tomada de Preço nº 01/2017), que consta como não enviado no relatório preliminar, o documento foi inserido no Geo-Obras em 13/03/2019.

14. Quanto aos demais itens, o representado assevera que o Município tem envidado todos os esforços para cumprir os prazos no envio de documentações a esta Corte de Contas. Contudo, alega que o Município tem sofrido demasiadamente com a falta de mão de obra qualificada e falta de servidores em quantidade suficiente para atender ao trabalho administrativo.

15. Alega ainda que não houve má-fé por parte do gestor e, invocando os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade, requer que a representação seja julgada improcedente.

16. Em **análise técnica da defesa** apresentada (documento digital nº 98006/2019), a equipe de auditores consignou que o Contrato nº 10/2017 se enquadra em serviços de engenharia segundo a Orientação Técnica nº 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

17. Ademais, consignou o que segue abaixo transcrito:

Após levantamento no Sistema Conex-e, temos 107,5 UPF's relativo ao envio em atraso de Carga Mensal do Aplic e 2,4 UPF's relativo ao envio em atraso do GeoObras, totalizando 109,9 UPF's, superior aos 30 UPF's



definido pela RN nº 17/2016, portanto, não se aplica o Art. 6º, Parágrafo Único, da RN nº 17/2106.

18. Quanto ao item 9, a equipe de auditores confirmou que a informação foi inserida no Sistema Geo-Obras, mas fora do prazo estipulado pela Resolução Normativa nº 20/2015.

19. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da unidade de instrução.

20. O Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, 7ª edição, no item 4.6.1 (pág. 112), que trata da natureza da despesa, é expresso em distinguir “obras e instalações” de “serviços de terceiros”, vide abaixo:

4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros. Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel; (grifou-se)

b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;

c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e

d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

21. Da leitura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vê-se que serviços de engenharia não se enquadram na classificação orçamentária “serviços de terceiros”.

22. Outrossim, a Orientação Técnica nº 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) define conjuntamente os conceitos de obras e serviços de engenharia.

23. Além disso, a própria Resolução Normativa nº 06/2008, que dispõe sobre a implementação do Sistema Geo-Obras no âmbito do tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, estabelece logo em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º. Implantar o Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT, instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais de Mato Grosso.



Parágrafo Único: O GEO-OBRAS - TCE/MT é um sistema de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, com a inserção de fotografias convencionais georreferenciadas e imagens de satélite, ao qual foram inseridos conceitos de engenharia e de auditoria, possibilitando ao TCE/MT dar tratamento aos dados, exercer o controle externo e disponibilizar informações para o controle social. (grifou-se)

24. Portanto, em compasso com a unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas entende que o Contrato nº 10/2017 (documento externo nº 50658/2019, págs. 6 a 10), que se refere a serviço de engenharia, deveria ter sido encaminhado a esta Corte via Sistema Geo-Obras.

25. No tocante aos demais itens classificados como enviados em atraso, as alegações do gestor também não merecem prosperar.

26. O cumprimento dos prazos regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, a Lei Orgânica do TCE-MT.

27. Logo, qualquer escusa a este mandamento infralegal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia.

28. No caso dos autos, o gestor alegou problemas com pessoal que ocasionaram os envios em atraso das documentações.

29. Todavia, eventuais dificuldades encontradas não pode ser motivo para desencadear os atrasos ou não envios ocorridos e que uma simples comunicação a esta Corte de Contas, informando a respeito de tais dificuldades é o bastante para deferir dilação de prazo ou mesmo para que esta Corte auxilie na resolução de problemas técnicos.

30. Ademais, o **Ministério Público de Contas** entende ser **incabível** ao caso dos autos a aplicação do benefício estabelecido no art. 6º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 17/2016.

31. Isto porque o saneamento dos **itens enviados em atraso** só deve ocorrer



quando com eles não houver nenhum apontamento referente a item não enviado. Em outras palavras, para aplicação do benefício não deve constar no bojo da representação documentos classificados como não enviados., vide abaixo:

“Art. 6º. Omissis

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, decorrentes **exclusivamente** de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPFs/MT. “

32. Nesse sentido, considerando que existem documentos classificados não enviados (nº 9, 16 e 20), não devem ser sanados os envios em atrasos que não se enquadram no artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016, nos termos já citados.

33. Diante de todo o exposto, o **Parquet de Contas** manifesta pela **procedência** da representação de natureza interna com aplicação de **multa** ao **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, ex-Prefeito de Indavaí.

34. Por fim, opia ainda pela expedição de **determinação** ao atual gestor da prefeitura Municipal de Indavaí para que encaminhe a este Tribunal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos classificados como não enviados (nº 1 e 2) nos autos desta representação.

3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação Interna, ante o não envio e envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, Prefeito



Municipal de Indiavaí, exercício de 2017, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Valteir Quirino dos Santos

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Indiavaí encaminhe os documentos listados nestes autos, como não enviados (nº 1 e 2) no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.